P. P. I.

PUBLICIDADE, PUBLICAÇÕES, INFORMAÇÃO, LDA.

GABINETE DE INFORMAÇÃO SISTEMÁTICA

Telef. 36 69 12 - 32 64 54

DIÁRIO DE NOTÍCIAS		COMÉRCIO DO PORTO	
SÉCULO		DIÁRIO POPULAR	
JORNAL DO COMÉRCIO		DIÁRIO DE LISBOA	
PRIMEIRO DE JANEIRO	18.OUT.1974	CAPITAL	
JORNAL DE NOTÍCIAS		REPÚBLICA	

DIVULGADO O PROJECTO DE LEI ELEITORAL

CIDADÃOS COM 18 ANOS, ANALFABETOS E DETERMINADOS EMIGRANTES VÃO PARTICIPAR NA ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

DEVEM VOTAR MAIS DE 5 MILHÕES DE PORTUGUESES

O projecto de Lei Eleitoral, que o Conselho de Estado vai apreciar, foi posto em debate público.

O diploma, considerado o mais importante de quantos foram promulgados depois de 25 de Abril, pois vai regular a mais importante manifestação de cidadania dos Portugueses — a eleição dos seus representantes na Assembleia Constituinte —, não é ainda a lei que regulará o funcionamento completo do mecanismo eleitoral, mas contempla situações até agora ignoradas (voto dos analfabetos, dos cidadãos com 18 anos, e voto de certos emigrantes).

De um modo geral, respeita ao recenseamento — talvez a parte mais importante.

O ministro Vítor Alves, ao fornecer à Imprensa o projecto de lei, vincou que as eleições terão de realizar-se até 31 de Março do próximo ano, em estrita obediência ao que foi consignado no Programa do M.F.A.

No preâmbulo deste diploma, o Governo Provisório, depois de referir a necessidade da participação activa na sua elaboração, pela generalidade dos cidadãos, dos partidos políticos e dos serviços do Estado, considera que tal só será viável se o recenseamento se transformar, sobretudo sob o impulso dos partidos, numa jornada cívica à escala nacional.

Secção I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIOO 1.º (**Capacidade eleitoral activa**) — 1. São eleitores da Assembleia Constituinte os cidadãos portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados até 28 de Fevereiro de 1975, residentes no território eleitoral, assim como os não residentes indicados no presente diploma.

2. Considera-se território eleitoral o território do continente e ilhas adjacentes.

ARTIGO 2.º (**Portugueses plurinacionais**) — Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de eleitores.

ARTIGO 3.º (**Incapacidades eleitorais**) — Não são eleitores:

1.º — Os interditos por sentença com trânsito em julgado em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira.

2.º — Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.

3.º — Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente suspensos dos seus direitos políticos.

Secção II

REGRAS ESPECIAIS

ARTIGO 4.º — (**Portugueses residentes fora do território eleitoral**) — Os cidadãos portugueses residentes fora do território eleitoral são eleitores desde que preencham alguma das condições seguintes:

1 — Terem filhos menores ou cônjuge a residir habitualmente no território eleitoral ou dele haverem saído há menos de 5 anos, à data da publicação desta lei;

2 — Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão do Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com eles residam;

3 — Encontrarem-se acidentalmente no território eleitoral, na data da eleição, há mais de 6 meses;

4 — Encontrarem-se mobilizados fora do território eleitoral ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação.

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 5.º (**Capacidade eleitoral passiva**) — 1 — São elegíveis para a Assembleia Constituinte todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2 — Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem candidatar-se a deputados à Assembleia Constituinte sem dependência de autorização hierárquica.

ARTIGO 6.º (**Ineligibilidades gerais**) — São ineligíveis para a Assembleia Constituinte:

a) Os que não tenham a cidadania portuguesa há pelo menos 15 anos;

b) Os que não saibam ler e escrever português;

c) Os que não residam no território eleitoral há pelo menos 6 meses, contados em relação à data da marcação das eleições, salvo os que se encontrem fora dele em virtude de missão do Estado ou de serviço público, reconhecido como tal pela autoridade competente;

d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público enquanto prestarem serviço activo;

e) Os que não gozem de capacidade eleitoral activa nos termos do artigo 8.º.

ARTIGO 7.º (**Inelegibilidades locais**) — Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua actividade as seguintes autoridades militares e administrativas: comandantes militares ou de forças militarizadas territoriais, governadores civis e seus substitutos, secretários de governos civis, administradores de bairro, presidentes e vice-presidentes das câmaras municipais, directores e chefes de repartição de finanças.

ARTIGO 8.º (**Incapacidades cívicas**) — O Governo Provisório estabelecerá por decreto-lei quais os cidadãos a quem, por motivo de exercício de determinadas funções públicas ou participação em organizações antidemocráticas antes de 25 de Abril de 1974, não é conferida a capacidade de eleitores para a Assembleia Constituinte.

No diploma referido será igualmente estabelecida a indicação dos eleitores, que, pelos motivos aí conferidos, são ineligíveis para a Assembleia Constituinte.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DO CARGO DE DEPUTADO

ARTIGO 9.º — (**Incompatibilidade com o exercício de funções públicas** — Desde a apresentação das candidaturas e durante o mandato, os funcionários do Estado e de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções.

ARTIGO 10.º — (**Incompatibilidade das funções de Deputado com as de membro do Governo e Conselho de Estado**) —A função de deputado à Assembleia Constituinte não é compatível com a de membro do Governo Provisório e do Conselho de Estado.

ARTIGO 11.º — (**Exercício da função de Deputado e direito a emprego permanente**) — Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanentes por virtude do desempenho das funções de deputado à Assembleia Constituinte.

ARTIGO 12.º — (**Imunidades dos Deputados**) — 1 — Os deputados à Assembleia Constituinte não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 — Nenhum deputado poderá ser sujeito a prisão preventiva a não ser em virtude de crime punível com pena maior e mediante autorização da Assembleia Constituinte.

3 — Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir com autorização da Assembleia Constituinte.

ARTIGO 13.º — (**Regalias e direitos**) — 1 — Os deputados à Assembleia Constituinte:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida sempre mediante justificação do deputado;

b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou da modalidade civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis para o exercício do mandato.

2 — Os deputados terão ainda direito a cartão especial de identificação e ao subsídio que o Governo fixar, por decreto, logo que esteja marcada a data da eleição.

ARTIGO 14.º — (**Perda do mandato**) — 1 — Perdem o mandato os deputados à Assembleia Constituinte que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na presente lei;

b) Não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião ou deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas, sem motivo justificado de doença grave ou de outro caso de força maior, ou dêem 15 faltas interpoladas e não justificadas;

c) Saiam ou sejam expulsos do partido pelo qual tenham sido eleitos.

2 — Compete à mesa da Assembleia Constituinte declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos deputados.

ARTIGO 15.º — (**Renúncia ao mandato**) — 1 — Os deputados Assembleia Constituinte poderão renunciar ao seu mandato.

2 — A renúncia deverá ser declarada por escrito e a sua eficácia depende da aceitação da Assembleia.

Título II

Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 16.º (*Universalidade do recenseamento*) — Devem ser inscritos no recenseamento todos os cidadãos que possuam capacidade eleitoral.

ARTIGO 17.º (*Oficiosidade e obrigatoriedade*) — 1 — A inscrição dos eleitores no recenseamento será feita oficiosamente pelas comissões de recenseamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o eleitor deverá autenticar o verbete de inscrição a que se refere o artigo 31.º, apondo no mesmo a sua assinatura ou a sua impressão digital, conforme souber ou não ler e escrever. O preenchimento dos verbetes de inscrição e a sua apresentação na comissão de recenseamento poderão ser feitos pelo próprio, por qualquer outro eleitor ou pelos partidos políticos.

3 — Fora do território eleitoral, o recenseamento é voluntário.

ARTIGO 18.º (*Sanções pela não inscrição*) — 1 — Todo o eleitor tem o dever de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro de omissão, o de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2 — O eleitor que recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete de inscrição, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com a pena prevista no n.º 1 do art.º 53.º.

ARTIGO 19.º (*Organização do recenseamento*) — 1 — O recenseamento eleitoral será organizado por freguesias.

2 — O recenseamento será elaborado por cadernos, havendo em cada freguesia tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1 000 eleitores.

3 — Fora do território eleitoral, o recenseamento será organizado, no caso dos emigrantes, por consulados a definir pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e, no caso dos residentes nos territórios ultramarinos, por unidades territoriais a definir pelo representante do Estado Português no Governo local.

4 — Para o efeito do número anterior a definição dos consulados e das unidades territoriais será ratificada pelo Conselho de Ministros.

5 — Nos casos referidos no número 3 o recenseamento será elaborado por cadernos nas mesmas condições consignadas no número 2 ,devendo, porém, ser enviada cópia dos cadernos, no caso dos emigrantes, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, no caso dos residentes nos territórios ultramarinos, para o Ministério da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 20.º (*Freguesia competente para o recenseamento*) 1 — Os eleitores residentes no território eleitoral serão inscritos na freguesia da sua residência habitual.

2 — Os eleitores residentes fora do território eleitoral podem inscrever-se:

a) Os residentes em país estrangeiro, em embaixada ou consulado a designar;

b) Os residentes nos territórios ultramarinos nos termos que em conformidade com esta lei vierem a ser fixados nos territórios respectivos.

3 — Salvo quanto aos eleitores que aí vivam permanentemente não pode ser considerado local de residência para o efeito de recenseamento qualquer edifício ou repartição do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, hospital ou asilo.

ARTIGO 21.º (**Unicidade da inscrição**) — Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

ARTIGO 22.º (**Teor da inscrição**) — 1 — A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, estado, data e local do nascimento, profissão e morada, com a indicação do lugar e da rua, número e andar do prédio.

2 — Da inscrição constará também o número do bilhete de identidade quando o eleitor o exiba ou esse número possa ser apurado, e ainda que haja expirado o seu prazo de validade.

ARTIGO 23.º (**Elaboração do recenseamento**) — 1 — O recenseamento será elaborado em cada freguesia por uma comissão de recenseamento.

2 — Com as comissões de recenseamento poderão cooperar os partidos políticos.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Comissões de recenseamento

ARTIGO 24.º — (**Composição e designação**) — 1 — As comissões de recenseamento compõem-se de cinco membros, um dos quais será o presidente, todos designados pelo presidente da Câmara ou da comissão administrativa da câmara municipal dentre personalidades representativas de grupos ou correntes políticas ou personalidades independentes que se identifiquem com o Programa do Movimento das Forças Armadas.

Em Lisboa e Porto, os presidentes da Câmara Municipal designarão tantas comissões quantos os bairros administrativos. As comissões deverão ficar constituídas até...

2 — Os nomes dos componentes das comissões serão afixados, até à mesma data, no edifício da junta de freguesia, nas portas das igrejas, e nos lugares públicos de maior afluência, a fim de que qualquer eleitor ou partido político possa expor ao governador civil as razões de índole moral a política, que desaconselhem a escolha de qualquer dos designados. As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de dois dias contados da afixação dos editais.

3 — O governador civil, depois de apreciar as reclamações apresentadas, decidirá definitivamente sobre a constituição da comissão, no prazo de dois dias, designando o seu presidente cuja posse será conferida pelo presidente da câmara ou da comissão administrativa.

4 — O exercício do cargo de membro da comissão de recenseamento é obrigatório.

5 — Fora do território eleitoral as comissões de recenseamento serão designadas pelo representante do Estado Português, nos termos do número 1. O representante do Estado Português providenciará para o cumprimento, com as necessárias adaptações, do disposto no n.º 2 e decidirá das reclamações previstas no mesmo número.

ARTIGO 25.º (**Requisição ou pedido de informações ou de esclarecimentos** — As comissões de recenseamento poderão requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam.

ARTIGO 26.º (*Funcionamento*) — 1 — As comissões de recenseamento funcionarão na sede das juntas de freguesia ou em local por elas previamente anunciado, em todos os dias, durante o período de inscrição das 19 às 23 horas e aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 12h30 e das 15 às 20 horas.

2 — Nas freguesias de mais de 2 000 habitantes as comissões de recenseamento poderão abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos para esse fim, de forma a facilitar a inscrição daqueles que vivam em lugares mais afastados.

3 — As reuniões das comissões de recenseamento serão públicas, embora sem direito de intervenção das pessoas presentes.

ARTIGO 27.º (*Delegados dos partidos políticos*) — 1 — Para os fins do disposto no artigo 23.º os partidos políticos indicarão aos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas das câmaras municipais os nomes dos delegados que designaram para cooperar com as comissões de recenseamento.

2 — Aquelas autoridades devem comunicar imediatamente às comissões de recenseamento os nomes indicados.

ARTIGO 28.º — (*Trabalho em conjunto com as comissões de recenseamento*) — Os delegados dos partidos políticos reunirão com as comissões de recenseamento quando estas para tal os convocarem.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO

ARTIGO 29.º (*Anúncio do recenseamento*) — 1 — A partir da publicação da presente lei, o Governo, pelo Ministério da Administração Interna, anunciará, através dos jornais diários, da Radiotelevisão Portuguesa, e das estações públicas e privadas de radiodifusão, a data da abertura e o prazo do recenseamento dos eleitores da Assembleia Constituinte.

2 — Também a partir da mesma data os chefes das secretarias das câmaras municipais e os administradores de bairro, em Lisboa e Porto, anunciarão a data de abertura e o prazo do recenseamento por editais a publicar em dois jornais do concelho, se os houver, e a afixar nas portas das igrejas e nos lugares públicos de maior afluência.

3 — Também a partir da mesma data as autoridades diplomáticas competentes anunciarão aos emigrantes nas condições indicadas no art. 5.º, n.º 1, a data da abertura, o prazo do recenseamento e a forma concreta como este deverá ser feito nas embaixadas ou consulados.

4 — Idêntico anúncio será feito a partir da mesma data nos territórios ultramarinos pelos representantes do Governo Português nos Governos locais.

ARTIGO 30.º (*Período de inscrição*) — A inscrição dos eleitores no recenseamento para a eleição da Assembleia Constituinte decorrerá de ... de ... a ... de ... de 1974 (*datas ainda não definidas*).

ARTIGO 31.º (**Processo de inscrição**) — 1 — Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos do recenseamento mediante o preenchimento e a apresentação de um verbete individual de que constem os elementos referidos no artigo 22.º e no qual se achem também transcritas as disposições dos artigos 21.º e 22.º.

2 — O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital se o eleitor não souber ler nem escrever.

3 — Quando a apresentação do verbete foi feita pelo próprio deverá ser assinada também pelo membro da comissão de recenseamento que o receber.

4 — Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deverá o apresentante assiná-la também, identificando-se pelo seu bilhete de identidade ou reconhecimento notarialmente a sua assinatura e dispensando-se a assinatura do eleitor a inscrever.

ARTIGO 32.º (**Caderno de recenseamento**) — 1 — Durante o período referido no artigo anterior, os eleitores serão inscritos, dia por dia, num caderno provisório de forma a poder determinar-se a data de cada inscrição.

2 — Findo esse período, será elaborado no prazo de 8 dias o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3 — As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de... de... de... serão feitas, por ordem alfabética num caderno suplementar.

4 — Os cadernos de recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e terão termos de abertura e de encerramento subscritos por todos os membros da comissão declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

ARTIGO 33.º (**Informações relativas a funcionários e trabalhadores**) — 1. — Os serviços de repartições civis, militares e militarizados do Estado, os serviços de autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e bem assim as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos, e de obras públicas e de bens do domínio público deverão remeter, até..., às comissões de recenseamento da freguesia, da residência habitual dos seus funcionários e trabalhadores, verbetes de inscrição daqueles que estejam em idade eleitoral. Dessas relações constarão os elementos de identificação referidos no artigo 22.º.

2 — De igual modo e até à mesma data as direcções das instituições de previdência deverão remeter relações dos seus beneficiários às comissões de recenseamento competentes.

ARTIGO 34.º (**Informações relativas a interditos e condenados**) — 1 — Os juízes de Direito e os auditores dos tribunais militares enviarão, por intermédio das respectivas secretarias às comissões de recenseamento competentes, até... nota dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso, e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de direitos políticos.

2 — As mesmas autoridades judiciais deverão comunicar imediatamente às comissões de recenseamento competentes os nomes dos eleitores que até à data da eleição vierem a ficar nalguma das situações previstas no número anterior.

ARTIGO 35.º (**Informações relativas a internados em estabelecimento psiquiátrico**) — Os directores de estabelecimento de hospitalização de alienados deverão enviar, até... às comissões de recenseamento da sede do estabelecimento competente relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 36.º (**Exposição de cópia para o exame de reclamação**) — 1 — De... de... a... de 1974 estará exposta, na sede da junta de freguesia ou no local onde funciona a comissão de recenseamento, uma cópia fiel do caderno definitivo do recenseamento, para exame e reclamação dos interessados.

2 — O disposto no n.º 1 é igualmente válido fora do território eleitoral, nos consulados designados para efeito de recenseamento e nos territórios ultramarinos.

3 — A fiscalização será feita tanto pelos cadernos originais no estrangeiro e em territórios ultramarinos como pelas cópias referidas no número 5 do artigo 18.º.

ARTIGO 37.º (**Reclamações** — 1 — De... a de... de 1974, poderá qualquer eleitor reclamar, perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da sua freguesia. O mesmo direito têm os partidos políticos em todo o território eleitoral.

2 — A comissão de recenseamento decidirá as reclamações até 7 de Dezembro de 1974 devendo afixar imediatamente as suas decisões na sede da junta de freguesia ou no local do seu funcionamento.

3 — O direito de reclamação referido no n.º 1 pode nos mesmos termos ser exercido fora do território eleitoral.

ARTIGO 38.º (**Recursos**) — 1 — Das decisões da comissão poderão recorrer para o juiz de direito da comarca respectiva, até... o reclamante ou outro interessado, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso. As petições serão apresentadas directamente no tribunal.

2 — Nas comarcas em que haja mais de um tribunal ou juízo, a competência para o julgamento do recurso pertencerá ao 1.º tribunal ou ao juiz da 1.ª vara, consoante a hipótese aplicável.

3 — O juiz, depois de mandar autuar os recursos interpostos das decisões da mesma comissão de recenseamento num único processo decidirá até 22 de Dezembro, mandando notificar imediatamente a comissão de recenseamento e o recorrente da sua decisão. Desta, não é admissível recurso.

ARTIGO 39.º (**Correcção dos cadernos definitivos**) — 1 — Até 31 de Dezembro de 1974 as comissões de recenseamento eliminarão do caderno definitivo as inscrições que tenham sido consideradas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas, mandando afixar, na sede da junta de freguesia ou no local onde funcionarem, uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2 — Após a publicação a que se refere o número anterior, os cadernos do recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte do eleitor inscrito ou com base em decisão judicial de que resulte alteração da capacidade eleitoral.

ARTIGO 40.º (**Cartões de eleitor**) — 1 — As comissões de recenseamento entregarão, até..., aos eleitores inscritos no recenseamento da respectiva freguesia o cartão de eleitor para a Assembleia Constituinte.

2 — O cartão de eleitor obedecerá ao modelo anexo a esta lei.

3 — Quem não houver recebido cartão de eleitor, deverá reclamá-lo até... Verificado o extravio, será passado novo cartão, com a menção de que se trata de 2.ª via, o qual ficará à disposição do eleitor na junta de freguesia até à véspera da eleição.

ARTIGO 41.º (**Número de eleitores inscritos e cópia dos cadernos de recenseamento**) — 1 — A comissão de recenseamento de cada freguesia comunicará, por intermédio do chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, do administrador de bairro, ao governador civil do respectivo distrito o número de eleitores inscritos. O governador civil comunicará ao Ministério da Administração Interna o número total de eleitores inscritos no distrito.

2 — A comissão de recenseamento enviará à câmara municipal, ou, em Lisboa e Porto, à administração de bairro, uma cópia fiel dos cadernos definitivo e suplementar rubricada em todas as folhas pelo presidente da comissão.

3 — Recebidas as cópias a que se refere o número anterior, o presidente da câmara ou o administrador de bairro mandarão proceder à organização do livro de recenseamento eleitoral do concelho ou bairro do qual constarão, dispostos por ordem alfabética, os recenseamentos de todas as freguesias que o compõem.

4 — Para os efeitos deste artigo o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Ministério da Coordenação Interterritorial terão atribuições idênticas às do Ministério da Administração Interna no que diz respeito, respectivamente, aos emigrantes e aos portugueses residentes nos territórios ultramarinos.

ARTIGO 42.º (**Guarda e conservação de recenseamento**) — As comissões de recenseamento entregarão os cadernos de recenseamento, bem como todos os documentos que servirão para a sua elaboração, às juntas de freguesia respectivas, as quais os conservarão e guardarão, sob sua responsabilidade.

ARTIGO 43.º (**Presunção de capacidade eleitoral**) — 1 — A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento, definitivo ou suplementar, implica a presunção de que ele tem capacidade eleitoral.

2 — Esta presunção só poderá ser ilidida por documento que a mesa da assembleia de voto possuir ou lhe for apresentado, comprovativo de incapacidade nos termos do n.º 2 do artigo 39.º.

Título III

Ilícitos relativos ao recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

ILÍCITOS PENAIS

Secção I

Princípios gerais

ARTIGO 44.º (**Infracções relativas ao recenseamento eleitoral**) — Consideram-se infracções relativas ao recenseamento eleitoral os crimes e transgressões que forem cometidos em relação a este acto.

ARTIGO 45.º (**Concorrência com crimes mais graves**) — As penalidades cominadas na presente lei não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de qualquer crime previsto no Código Penal ou demais legislação penal.

ARTIGO 46.º (**Circunstâncias agravantes gerais**)—Constituem circunstâncias agravantes gerais:

1.ª — O facto de a infracção relativa ao recenseamento eleitoral cometida influir no resultado da votação.

2.ª—O facto de os seus agentes serem membros das comissões de recenseamento e das mesas das assembleias de voto, proponentes e mandatários das listas ou candidatos a deputados.

ARTIGO 47.º (**Punição da tentativa e do crime frustrado**) — Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa e o crime frustrado serão sempre punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 48.º (**Não suspensão ou substituição por multa**) — As penas aplicadas por infracções relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por multa.

ARTIGO 49.º (**Suspensão de direitos políticos**) — A condenação a pena de prisão por infracção relativa ao recenseamento eleitoral será obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 50.º (**Prescrição**) — O procedimento criminal por infracções relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da abertura da Assembleia Constituinte.

Secção II

Crimes relativos ao recenseamento

ARTIGO 51.º (**Inscrição dolosa**) — 1. — Aquele que dolosamente inscrever ou promover a inscrição no receneseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou que não cancelar uma inscrição indevida será punido com prisão até 2 anos e multa de 1 000$00 a 10 000$00.

2. — Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez ou que promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral de duas ou mais freguesias será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 1 000$00 a 5 000$00.

ARTIGO 52.º (**Não cumprimento do dever de informação para efeito do recenseamento**) — Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstos nos artigos 32.º a 34.º, que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com multa de 5 000$00 a 10 000$00.

ARTIGO 53.º (*Obstrução à inscrição*) — 1 — Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento constranger o eleitor a não se inscrever no receneseamento eleitoral ou levar a inscrever-se fora da freguesia competente ou fora do prazo será punido com prisão até 6 meses e multa de 1 000$00 a 5 000$00.

2 — Se o facto for praticado por qualquer membro da comissão de recenseamento, delegado do partido político ou membro da comissão auxiliar de recenseamento a prisão será de 6 meses a 1 ano.

ARTIGO 54.º (*Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento*) — Os membros da comissão de receneseamento que não expuserem a cópia do caderno de recenseamento no prazo do artigo 45.º ou obstarem a que os cidadãos o examinem serão punidos com prisão até um ano e multa de 1 000$00 a 10 000$00.

ARTIGO 55.º (*Não correcção dos cadernos definitivos do recenseamento e não elaboração de cadernos suplementares*) — Os membros da comissão de receneseamento que dolosamente não procedam à correcção dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 38.º, serão punidos com prisão até um ano e multa de 1 000$00 a 10 000$00.

ARTIGO 56.º (*Recusa de entrega, extravio, destruição ou furto de cartão de eleitor*) — Aquele que se recusar a entregar, fizer extraviar ,destruir ou furtar ao eleitor o respectivo cartão será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 1 000$00 a 10 000$00.

ARTIGO 57.º (*Falsificação do cartão de eleitor*) — Aquele que falsificar cartão de eleitor será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 1 000$00 a 10 000$00.

ARTIGO 58.º (*Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral* — Aquele que for nomeado para fazer parte das comissões de recenseamento e, sem motivo de força maior, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000$00 a 10 000$.

ARTIGO 59.º (*Não realização de operações previstas na lei*) — Aquele que sendo obrigado por lei a fazê-lo não cumprir nos seus precisos termos ou retardar injustificadamente qualquer das operações previstas na presente lei será punido com prisão até um ano e multa de 1 000$00 a 10 000$00.

ARTIGO 60.º (*Falsificação de cadernos de recenseamento*) — Aquele por, por qualquer modo, viciar ,alterar, subetituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com prisão maior de oito a doze anos e multa de 10 000$00 a 100 000$00.

(ARTIGO 61.º (*Denúncia caluniosa*) — Aquele que dolosamente se imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com as penas de denúncia caluniosa.

Homenagem a Mário Soares